



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

Protocolo n.º. 2368/2019

Recurso n.º. 03/2019

Recorrente: RICARDO LONGATTI FRANÇA

Recorrido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Foi interposto recurso pelo Ilustre Vereador Ricardo Longatti França em face da decisão proferida pelo Presidente da Câmara (fl.10) pelo não recebimento do Projeto de Lei 160/2019 que dispõe sobre a informatização do cartão de vacinação no Município de Indaiatuba e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Feita a exposição da matéria em exame, nos termos do artigo 149§ 1º e 2º do Regimento Interno, o Relator da Comissão concluiu da seguinte forma:

O Ilustre vereador Ricardo Longatti França interpôs recurso em face da decisão do Exmo. Presidente da Câmara que não recebeu o Projeto de Lei 160/2019, nos termos do entendimento exarado no parecer elaborado pelo Departamento Jurídico que entendeu que há vício formal de iniciativa em razão de ser competência privativa do Poder Executivo dispor sobre a gestão administrativa e o serviço público, além de criar obrigação para outros órgãos da Administração Pública, entendimento este que é adotado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Segundo o recurso (fls.11/14), o Projeto de Lei 160/2019 não interfere no serviço público de saúde, bem como não trata de matéria afeta a regulamentação da prestação da vacinação nas unidades de saúde no âmbito do Município.

O que se busca no projeto, segundo o Recorrente, seria a efetiva aplicação das vacinas em seus prazos e doses estabelecidas, o que reduziria o



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

número de reaplicação em cidadãos que já foram imunizados, mas perderam seus cartões físicos.

Nesse sentido, não haveria violação ao princípio da separação dos Poderes constante no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e no art. 5º da Constituição Paulista, por se tratar de medida de utilidade pública o que corrobora com o princípio da eficiência.

Ademais, o ilustre Vereador ressalta no seu recurso que, quanto a implantação da infraestrutura necessária para a criação do banco de dados, esta já foi desenvolvida pelo Governo Federal por meio do e-SUS AB, não havendo custos para a implantação e customização do sistema para a Administração Municipal, uma vez que o serviço é disponibilizado, gerido e atualizado pelo Ministério da Saúde.

Este é o relatório.

O recurso se encontra tempestivo.

O Ilustre Vereador tomou conhecimento da decisão no dia 02/10/2019 e interpôs o recurso no dia 11/10/2019, sendo respeitado, portanto, o prazo regimental de 10 dias.

Assim, o presente recurso merece ser recebido no efeito devolutivo, nos termos do art. 149, *caput* e §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba).

Quanto ao mérito o recurso não merece prosperar, pois há vício formal de iniciativa.

A decisão proferida pelo Exmo. Presidente da Câmara foi de acordo com o parecer não vinculante elaborado pelo Departamento Jurídico e está em consonância com o entendimento do presente Relator.

A proposição cuida de Projeto de Lei da iniciativa de Vereador para a criação de cartão de vacinação eletrônico para o armazenamento das informações das vacinas aplicadas pelas Unidades de Saúde do Município em um banco de dados.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

Ocorre que, nos termos do art. 47, inciso II, “d” e “e” da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, **compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Lei que disponha sobre a organização administrativa, criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração.

Em razão do princípio da separação dos poderes, cabe primordialmente ao Chefe do Executivo as funções de planejamento, organização e direção das atividades inerentes ao Poder Público, o que inclui a forma que se dará a gestão pública.

No presente caso, a criação do cartão de vacinação eletrônico gera uma obrigação para os órgãos da administração o que está diretamente ligado a administração da gestão pública, campo no qual a escolha de quais são as necessidades coletivas prioritárias deve ser feita pelo Administrador.

Ademais, tal entendimento é o mesmo adotado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em duas oportunidades, conforme ressaltou o Procurador no seu parecer (fls.08/09).

Cumprе ressaltar que, caso o Projeto de Lei seja aprovado, há um enorme risco de ser julgado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo o que acarretaria desperdício do dinheiro público investido no programa, que não poderá mais ocorrer em face da inconstitucionalidade da lei que o criou.

Por conseguinte, o argumento do Ilustre Vereador de que a implementação do cartão de vacinação eletrônico não gerará custos para Administração Pública também não deve prosperar.

Apesar do sistema já ter sido criado pelo Governo Federal, como ressaltou o Ilustre Vereador, há toda uma estrutura a ser montada para que seja possível a sua utilização como: o fornecimento de computadores para o acesso dos funcionários do Sistema de Saúde e do público externo; o acesso à internet, dentre outras medidas de infraestrutura necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

Assim, o Projeto de Lei é inconstitucional em razão de vício formal de iniciativa insanável.

Dessa forma, RECEBO o presente recurso com efeito devolutivo, mas no mérito NÃO ACOLHO, mantendo a decisão do Exmo. Presidente, e VOTO FAVORÁVEL para deliberação em plenário sobre a matéria aqui relatada.

Segue o Projeto de resolução, denegando o Recurso, para deliberação em um turno de votação em plenário na primeira Sessão Ordinária após a sua leitura, com o quórum de aprovação de 2/3 (art. 149, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 31 de outubro de 2019, 189ª de elevação à categoria de freguesia.

LUIZ CARLOS CHIAPARINE

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

ATA DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE O RELATÓRIO DO RECURSO 3/2019

Em seguida, os vereadores Presidente e Vice-Presidente da Comissão, Célio Massao Kanesaki e Edvaldo Bertipaglia, procederam à votação do relatório apresentado, de acordo com o art. 69 do Regimento Interno, nos termos a seguir:

Favorável

Desfavorável



CÉLIO MASSAO KANESAKI

Presidente

Favorável

Desfavorável



EDVALDO BERTIPAGLIA

Vice-Presidente

Aprovado pela maioria dos membros, converte-se o presente relatório em **PARECER DA COMISSÃO** (art. 69 §1º do Regimento Interno) devendo ser encaminhado para a extração de cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se o presente parecer na Secretaria da Câmara.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 31 de outubro de 2019, 189ª de elevação à categoria de freguesia.